



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

EM 17 / 11 / 2016

ASSINATURA: Edelvaes Jo Rocha

MATRÍCULA/IDENT.: 0075

LEI Nº: 1654/2016

“Acrescenta na Lei Municipal nº 1.387/2002 “Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Virginópolis/MG” o Capítulo “dos requisitos urbanísticos mínimos para loteamento em área de expansão urbana” e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Virginópolis/MG aprova e eu, Prefeito Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta na Lei 1.387/2002 “Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Virginópolis/MG” o Capítulo “dos requisitos urbanísticos mínimos para loteamento em área de expansão urbana”, que terá os seguintes Artigos com seus respectivos números:

Capítulo VI – Dos requisitos urbanísticos mínimos para loteamento em área de expansão urbana.

Art. 55 – Os requisitos exigidos neste capítulo são os mínimos a serem aceitos pela municipalidade, tendo como critérios à razoabilidade, a finalidade do loteamento, a densidade da ocupação prevista, o número de lotes, o impacto socioambiental do empreendimento, bem como a logística para a implantação do mesmo e a proximidade da área urbana do Município.

Parágrafo Único – Ao analisar todas as condicionantes do loteamento, o Município deverá exigir requisitos acima do mínimo de que trata este Capítulo, sempre que o interesse público se fizer necessário.

Art. 56 – As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público serão considerados áreas públicas e não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento) da gleba a ser loteada na seguinte proporção:

I – 1% (um por cento) para áreas comunitárias, destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

II – 1% (um por cento) para áreas destinadas a sistemas de circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – Os lotes de loteamento situados em zona de expansão urbana, destinados a moradias ou atividades rurais, não poderão ter edificações em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total, a fim de preservar áreas verdes.

Art. 57 – As vias de acesso sem saída, só serão autorizadas, se providas de praças de retorno com raio igual ou superior a largura da caixa da rua.

Art. 58 – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 400m (quatrocentos metros).

Art. 59 – Orientado pelas diretrizes oficiais expedidas pelo órgão técnico da Prefeitura, o interessado apresentará o Projeto de loteamento, juntamente com os documentos contidos no Artigo 32 Inciso I ao VII.

Parágrafo Único – Os Incisos VII ao XII do Artigo supracitado, para loteamentos em área de expansão urbana, passam a ter as seguintes exigências:

VII – Projeto de rede de distribuição de água, de acordo com as normas da concessionária responsável pela distribuição de água e no caso de desinteresse atestado pela referida concessionária de assumir tal serviço devido à eventual, inviabilidade técnica financeira, projeto alternativo de rede de distribuição de água potável, utilizando normas ou técnicas preconizadas por concessionárias de serviço público, órgãos governamentais de assistência técnica ou equivalente.

VIII – Projeto de rede de esgoto, com a diâmetragem das canalizações, especificações dos materiais empregados, e demais detalhes, e no caso de comprovado desinteresse da concessionária de água e esgoto em assumir tal serviço, projeto de solução de tratamento de esgoto alternativo, segundo normas preconizadas por concessionárias de serviço público, órgãos públicos de assistência técnica ou seus equivalentes.

IX – Projeto de fornecimento de energia elétrica pública e domiciliar, segundo padrões e normas da concessionária do serviço estadual.

X – Projeto de revestimento das vias de circulação, que poderá ser conforme a finalidade do empreendimento de no mínimo encascalhamento.

XI – Projeto de direcionamento das águas pluviais, que poderá ser por instalação de meios fios, nas vias de revestimento por encascalhamento.

XII – Orçamento detalhado com a relação de materiais dos projetos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Art. 60 – Constitui condição essencial à aprovação de qualquer loteamento a execução das seguintes obras e benfeitorias, pelo interessado, após a aprovação do respectivo projeto:

- I – Sistema de escoamento das águas pluviais, que em vias encascalhadas podem ser pela instalação de meios fios nos perímetros das vias.
- II – Rede de distribuição de água.
- III – Rede de energia elétrica pública e domiciliar.
- IV – Demarcação dos lotes, quadras e logradouros.
- V – Execução das vias de circulação.

Art. 61 – Os parcelamentos de solo para fins urbanos, em zona de expansão urbana, já consolidadas até a data da publicação desta lei, poderão ter o seu parcelamento regularizado pela Prefeitura Municipal, podendo o Poder Executivo aprovar as obras de infraestrutura instaladas e consolidadas, desde que as mesmas já estejam em funcionamento de forma satisfatória e ou já integradas às redes de serviços das concessionárias locais de serviços públicos.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura conforme interesse público, exigir adequações que julgar necessárias das infraestruturas consolidadas.

Art. 62 – Todos os demais requisitos da Lei nº. 1.387/02 “Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano”, não modificados por este capítulo deverão ser observados nos empreendimentos de loteamento em zona de expansão urbana.

Art. 2º - Ficam reenumerados e na sequência, os demais capítulos e artigos seguintes ao capítulo e seus artigos inclusos por esta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Virginópolis, 17 de novembro de 2016.


Hiran Amaro Pinheiro Roque
Prefeito Municipal